CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 2018

Marco Antônio Moreira de Oliveira
Lucas Bigonha Salgado
Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I - MATÉRIA 4
II – JUSTIFICATIVA 6
III - EMENDAS PARLAMENTARES 6
IV - OUTRAS INFORMAÇÕES 8

I - MATÉRIA

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, publicada pelo Poder Executivo no Diário Oficial da União de mesma data.

A presente Medida Provisória revoga os §§ 15, 16 e 23 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a extinguir a tributação favorecida concedida pelo Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Esse regime prevê alíquotas reduzidas do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre a nafta e demais produtos destinados a centrais e indústrias petroquímicas, bem como creditamento favorecido a estas empresas (apesar de manter as alíquotas nominais, deixa de existir o benefício de creditamento superior ao efetivamente pago anteriormente pela cadeia produtiva).

O mencionado § 15 fixa em 1% e 4,6%, respectivamente, as alíquotas de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação incidentes na importação (i) de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; (ii) de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; ou (iii) de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas.

O § 16° afasta, em relação às importações de etano, propano e butano mencionadas no § 15, o regime de apuração das contribuições com base em alíquotas específicas fixadas por unidade de volume de produto, a que alude o art. 23 da própria Lei n° 10.865/2004.

O art. 56 da Lei n° 11.196/2005, de outro lado, estabelece alíquotas especiais 1% e 4,6% para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes na venda de nafta petroquímica e demais produtos1 por seu produtor ou importador às centrais e indústrias petroquímicas.

[1] O parágrafo único do referido artigo estende idêntica tributação às vendas de:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

O art. 57, por sua vez, permite que, na apuração do PIS/PASEP e COFINS pelo regime de não-cumulatividade, a central petroquímica utilize créditos decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sendo que, por força do art. 57-A caput, tal benefício é aplicável aos demais produtos mencionados no art. 56.

O § 1° do art. 57, porém, ressalva que, nas operações de mera revenda dos produtos importados ou adquiridos na forma do § 15 do art. 8° da Lei n° 10.865/2004 ou do art. 56 da Lei n° 11.196/2005, o crédito continua sendo apurado pelas alíquotas de 1% e 4,6%.

Por força do § 23 do art. 8° da Lei n° 10.865/2004, as regras dos art. 56 e 57, aludidas acima, aplicam-se também ao condensado destinado a centrais petroquímicas.

Os §§ 1º e 2° do art. 57-A da Lei n° 11.196/2005 possibilitam o aproveitamento do saldo de créditos de PIS/PASEP e COFINS acumulados e não utilizados pelas indústrias petroquímicas por meio de ressarcimento em espécie ou de compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, o art. 57-B autoriza o Poder Executivo a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno, estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado. Na forma do § 3° do dispositivo, tal crédito presumido pode ser aproveitado mediante ressarcimento em espécie ou compensação, limitado, em seu máximo, a R$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

- etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e
- eteno, propeno buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Com a revogação dos dispositivos acima descritos, em síntese, os importadores e produtores de insumos para as petroquímicas passam a se sujeitar ao regime geral de tributação, inclusive pela tributação por alíquota específica (fixadas por unidade de volume de produto) em relação a determinados produtos. Por sua vez, as petroquímicas deixam de aproveitar créditos de PIS/Pasep e Cofins em montante superior ao efetivamente pago por seu antecessor na cadeia produtiva.

II – JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos (EM) nº 66/2018 MF declara, com o intento de demonstrar o atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que as medidas adotadas na MP não acarretam renúncia de receitas, mas aumento de arrecadação no montante de R$ 172,59 milhões para o ano de 2018, R$ 737,39 milhões para 2019 e R$ 843,21 milhões para 2020.

Já em relação à urgência e à relevância da MP é apresentada a justificativa de que o Regime Especial da Indústria Química implicaria significativa renúncia de receitas para a União Federal, de modo que seria necessária à sua revogação imediata, em face do ambiente fiscal adverso, para recomposição de recursos destinados à Seguridade Social.

III - EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas nove emendas à MP nº 836/2018, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Eleva as alíquotas da CSLL aplicáveis ao setor financeiro e à indústria petroleira e revoga o art. 1° da Lei n° 13.586/2017, o qual traz regras de depreciação e exaustão aplicáveis à apuração do CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.
2	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Estabelece diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias.
3	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Altera a Lei n° 12.351/2010, para determinar que, nas licitações realizadas para a exploração de petróleo na forma de partilha de produção, os editais prevejam percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país.
4	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Modifica o art. 1° da Lei n° 11.482/2007, o art. 6° da Lei n° 7.713/1988 e os arts. 4°, 8° e 10 da Lei n° 9.250/1995, para reajustar as faixas de incidência, as deduções legais e os limites de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.
5	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Institui contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos realizada pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.
6	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Revoga a Lei n° 13.586/2017, a qual dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.
7	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
8	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
9	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.
10	Deputado Paulo Pimenta PT/RS	Altera o art. 1° da MP para que os benefícios aos quais ele se refere sejam mantidos, embora condicionados à manutenção ou ao aumento de postos de trabalho e à redução dos acidentes de trabalho e da rotatividade de emprego.
11	Deputado Pauderney Avelino DEM/AM	Estende aos triciclos, quadriciclos e respectivas partes e peças, provenientes da Zona Franca de Manaus, a isenção de IPI e redução de imposto de importação de que tratam os arts. 7° e 9° do Decreto-Lei n° 288/1967.
12	Senador Eduardo Braga MDB/AM	Altera o art. 1° da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1° de setembro a 31 dezembro de 2018, majorado durante o exercício de 2019 e restabelecido a partir do de 2020.
13	Deputado Felipe Carreras PSB/PE	Altera a Lei 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
14	Deputado Sergio Vidigal PDT/ES	Altera a cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019.
15	Deputado Alfredo Kaefer PP/PR	Altera a Lei nº 10.925/04 para estabelecer alíquota zero das contribuições para PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação, Cofins e Cofins-Importação para o gás liquefeito de petróleo (GLP).
16	Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Altera a Lei nº 13.670/18 para restabelecer a possibilidade de as empresas de transporte aéreo de cargas e de passageiros recolherem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

17	Deputado Eli Corrêa Filho DEM/SP	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
18	Senador Tasso Jereissati PSDB/CE	Altera a Lei 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.
19	Senador Tasso Jereissati PSDB/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
20	Deputado André Figueiredo PDT/CE	Altera a Lei 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
21	Deputado André Figueiredo PDT/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
22	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Altera o art. 1° da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1° de setembro a 31 dezembro de 2018, majorado durante o exercício de 2019 e restabelecido a partir do de 2020.
23	Deputado Tadeu Alencar PSB/PE	Altera a cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019.
24	Deputado Renato Molling PP/RS	Altera o art. 1º da MP para revogar o REIQ apenas para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018, retomando-o integralmente a partir de 2019.
25	Deputado Milton Monti PR/SP	Altera o art. 1° da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1° de setembro a 31 dezembro de 2018, retomando-o com alíquotas anualmente majoradas a partir do ano de 2019.

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 836, de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2018. O prazo para sua aprovação na Câmara dos Deputados é 26 de junho de 2018. Se aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, mas pendente de aprovação pelos Plenários das Casas, obstruirá a pauta de deliberações a partir de 14 de julho de 2018 (46º dia de sua tramitação, conforme o art. 62, § 6º, da Carta Magna; art. 9º da Res. nº 1/2002 do Congresso Nacional).

Os dispositivos da Medida Provisória entram em vigor no dia 1º de setembro (primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação).

2018-6603

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.